DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2540/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/25243/2016
PROTOCOLO	: 1718688
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2016 realizado pelo Município de Dourados e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2016, tendo por objeto a aquisição de gêneros de alimentação em geral (marmitex).

O referido procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 13740/2017 (peça 19, fls. 281-282) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:*
>
> *a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 5/2016;*
>
> *b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2016;*
>
> *II – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Sebastião Nogueira Faria, CPF 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 9/2016.*

- Decisão Singular DSG - G.ODJ - 7800/2021 (peça 29, fls. 293-294) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Assim, acolhendo o parecer da Procuradoria de Contas, e com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito."*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Sebastião Nogueira Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 26, fls. 289-290.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-3284/2022 (peça 33, fl. 298),

opinando pela "***extinção"*** do feito em face da consumação do controle externo (TC/25243/2016)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-3284/2022, peça 33, fl. 298), opinando pela "***extinção*"** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/25243/2016 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Sebastião Nogueira Faria (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 13740/2017), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL